



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as alterações nos limites de velocidade das vias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art

61

§ 3º Sempre que a velocidade máxima permitida nas vias urbanas e rurais for reduzida, a autoridade com circunscrição sobre a via deverá dar ampla publicidade aos motoristas e, nos primeiros trinta dias após a alteração, aplicar-se-á, no trecho afetado, tão somente a penalidade de advertência por escrito, nos termos do inciso I do art. 256 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

As medidas punitivas e as medidas educativas são abordagens distintas para lidar com questões relacionadas ao trânsito, cada uma com seus propósitos e impactos específicos.

As medidas punitivas, que envolvem penalidades e sanções impostas aos infratores das leis de trânsito devem acontecer quando as medidas educativas não forem suficientes. Estas são direcionadas à conscientização, informação e formação dos condutores e demais usuários das vias. Elas visam a ensinar boas práticas de direção e a promover um comportamento seguro e responsável no trânsito. Combinar ambas as abordagens de forma equilibrada pode contribuir significativamente para a melhoria contínua da segurança viária e para a qualidade de vida nas cidades.

Nesse cenário, é fundamental que, em determinados casos, as multas aplicadas por excesso de velocidade não contribuam apenas para a famosa indústria das multas. Para isso, propomos que, quando a autoridade de trânsito identifique a necessidade de redução da velocidade da via em determinados trechos, esta alteração seja realizada mediante ampla publicidade e com viés educativo. Não é razoável que o motorista seja surpreendido da noite para o dia com a alteração da velocidade da via.

Assim, propomos que, nos trinta primeiros dias decorridos da mudança de velocidade da via, seja aplicada a penalidade de advertência, em substituição às infrações previstas no art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro. Com essa medida, respeitamos a necessidade de alteração das velocidades das vias, que contribui com a segurança do trânsito e, ao mesmo tempo, evitamos que os motoristas sejam surpreendidos e sofram sanções financeiras decorrentes de mudanças repentinhas das velocidades das vias.

Para esses casos, especificamente, o objetivo é promover um olhar mais educativo e menos punitivista.

As campanhas educativas e a publicidade ostensiva são ferramentas fundamentais para a segurança viária e para a educação dos



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

usuários das vias. Ao informar, educar e orientar, contribui-se para a redução de acidentes, para a formação de condutores responsáveis e para a criação de um ambiente de tráfego mais seguro e eficiente para todos os cidadãos.

Ante o exposto, contamos com a aprovação das Senadoras e dos Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

 Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9092390501>